



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 419

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO N° 9216

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

A recorrente insurge-se por meio de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a higidez da Notificação de exclusão do Simples Nacional lavrada pela Autoridade Fiscal após a constatação que o contribuinte exerce atividade de cessão de mão de obra, expressamente vedada ao ingresso no referido regime.

Em suas razões recursais afirma que:

- Para que seja caracterizada a cessão de mão de obra, é necessário haver relação de subordinação entre a contratante e o pessoal encarregado da prestação, o que não ocorreria nos casos analisados.
- A atividade de apoio a edifícios exercida não é prestada por meio de terceirização de mão de obra.
- Seu CNAE, de nº 8111-7/00 está incluído nas atividades admitidas no Simples Nacional, o que impediria sua exclusão.

É o relatório.

Passo a analisar os pontos devolvidos para análise deste Conselho:

- Do serviço prestado pela Recorrente:

Com fulcro no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, os optantes do Simples Nacional estão impedidos de prestar serviços mediante cessão de mão de obra, resguardadas as seguintes exceções:

I – construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II – serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

III – serviços advocatícios (a partir de 2015, por força da LC 147/2015).

A recorrente alega exercer a atividade prevista no inciso II, de vigilância, limpeza ou conservação e, portanto, não estaria impedida de prestar seus serviços mediante cessão de mão de obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 420

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Consoante quadro explicativo juntado aos autos, a Classificação Brasileira de Ocupações demonstra que apesar de as atividades de vigilância e portaria possuírem em comum a função de guarda de dependências e patrimônio do contratante, estas possuem muitas peculiaridades distintas, afastando a possibilidade de se enquadrar o serviço de portaria no conceito de vigilância, o que também foi atestado pela Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 que afirmou a impossibilidade de prestação do serviço de portaria e de zeladoria por optantes do Simples Nacional.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

Nesse sentido ainda o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 7 de 2015 dispendo sobre a vedação à opção pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço de portaria por cessão de mão de obra.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XII do caput do art. 17 e inciso VI do § 5º-C e § 5º-H do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 30 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, e no § 2º do art. 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço de portaria por cessão de mão de obra.

Art. 2º O serviço de portaria não se confunde com os serviços de vigilância, limpeza e conservação, portanto não se enquadra na exceção prevista no inciso VI do §5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 421

Processo: 030/0010866/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

14 de dezembro de 2006, e sim na regra prevista no inciso XII do caput do art. 17 dessa mesma lei.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Esclarecido o impedimento legal de opção pelos prestadores de serviço de portaria; passa-se a analisar a materialidade econômica exercida pelo prestador a fim de se concluir pelo seu correto enquadramento legal.

O resgate dos fatos e a busca por sua depuração reclama análise tanto do Contrato Social da recorrente, quanto dos contratos de prestação de serviço que vão lastrear a conclusão sobre o tipo de utilidade colocada à disposição dos contratantes.

O Contrato Social prevê como objeto da empresa a prestação de serviços combinados a edifícios, tais como apoio: limpeza, manutenção, disposição de lixo, auxiliar de serviços gerais, zelador, motoboy, recepção, portaria, tratamento e manutenção de plantas e jardins e guardião de piscina.

O ofício é, portanto, apoiar edifícios nas variadas atividades que se fazem necessárias para seu bom funcionamento com o fornecimento de mão de obra qualificada para tal.

Ainda que, como pretende a recorrente, se reconheça dentre todas as atividades exercidas no apoio a edifícios a atividade de limpeza, a análise dos contratos de prestação de serviço demonstra claramente a inequívoca prestação de outros serviços, como o de portaria e zeladoria, que, já impediriam a adesão ao regime do Simples Nacional.

Se já seria pouco razoável restringir o conceito de “serviços de apoio a edifícios” às exceções previstas no inciso II (vigilância, limpeza ou conservação), a análise das atividades efetivamente contratadas impossibilita por completo essa restrição, uma vez que os contratos de prestação expressamente preveem outras atividades como portaria e zeladoria que já impediriam sua adesão ao regime simplificado.

Não merece prosperar, portanto, a tentativa de enquadramento da atividade exercida na exceção à vedação disposta no inciso II do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06.

- Do CNAE

Também não merece prosperar a alegação de que determinado enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) determinaria qual atividade foi efetivamente exercida no mundo dos fatos, constituindo poder dever da fiscalização tributária confirmar ou não tal correlação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 422

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Assim ocorreu no caso em análise, tendo o fiscal autuante concluído pelo exercício da atividade de fornecimento ou cessão de mão de obra, expressamente vedada para o ingresso no Simples Nacional, a despeito do enquadramento cadastral efetuado pelo contribuinte que, no caso concreto, reflete formalidade divorciada da realidade fática.

Entender de forma contrária emprestaria presunção absoluta de veracidade às afirmações efetuadas para fins de cadastro, negando utilidade e necessidade ao trabalho de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 423

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

- Da cessão de mão de obra:

A recorrente também busca ver afastada a aplicação da vedação legal à opção pelo regime do Simples Nacional alegando não realizar suas atividades por meio de cessão de mão de obra, tentando afastar a proibição consignada no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que trata da realização de serviços mediante cessão ou locação de mão de obra.

Fundamenta suas alegações na ausência de subordinação direta entre os empregados e a contratante, e que esse seria um requisito indispensável à verificação da cessão de mão de obra considerada a inteligência conferida ao termo “colocação à disposição” presente na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que no § 3º de seu artigo 31, definiu “cessão de mão de obra” e, seguidamente, em seu § 4º, relacionou, entre os serviços sujeitos à cessão de mão de obra, a atividade de “limpeza, conservação e zeladoria”, como se pode conferir a seguir:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei

[...]

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, dando cumprimento ao disposto no § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, explicita o que segue:

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 424

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

[...]

XX - portaria, recepção e ascensorista

Ainda que expressamente prevista a prestação dos serviços questionados por meio de cessão de mão de obra, cumpre analisar o sentido vocabular dos termos usados pelo legislador na definição das possibilidades de cessão da mão de obra.

Na cessão de mão obra destaca-se a natureza contínua do serviço, ou seja, sua permanente necessidade ou sua não eventualidade, e a colocação à disposição do pessoal ao tomador, que vai gerenciar a prestação conforme sua necessidade. Ora, o plexo de atividades pertinente a prestação de serviços de apoio a edifícios será sempre necessário aos edifícios, denotando inquestionável continuidade na sua prestação.

Resta analisar o questionado alcance da expressão “colocado à disposição”, a fim de perquirir o enquadramento das atividades analisadas na possibilidade de cessão de mão de obra em consideração às alegações de falta de subordinação direta levantadas pela recorrente.

Essa definição foi objeto da Solução de Consulta Interna COSIT nº 4, de maio de 2021 suscitada perante a Receita Federal que chegou à seguinte conclusão:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. RETENÇÃO EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “COLOCAÇÃO À DISPOSIÇÃO”. DISPONIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PODER DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 425

**GERÊNCIA/DIREÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO TOMADOR
SOBRE A MÃO DE OBRA CEDIDA PARA CARACTERIZAR A
CESSÃO DESSA MÃO DE OBRA.**

A expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato.

A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra.

Não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição da ocorrência desta.

Dispositivos legais: Lei nº 6.019, de 1974, art. 5º-A, § 5º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º.

De seu longo relatório, destaco os seguintes parágrafos:

39. Percorrida a história da lei e identificadas relações diretas com outros diplomas legais, é possível sugerir o espírito da lei e seu respectivo alcance, mas é necessário avaliar se o seu invólucro verbal consente com todo o sobredito.

40. A priori, esclarece-se, “à disposição” é uma locução, ou seja, uma expressão formada pela união de palavras, logo, deve ser considerada em sua unidade para sua perfeita compreensão semântica. De acordo com o dicionário Michaelis, a expressão significa “pronto para servir; ao dispor, às ordens”. É inteligível que, ao menos nesse momento, restrita à literalidade da locução em estudo, a sua acepção idiomática não possui rigor que mitigue o seu uso a contexto em que esteja presente o elemento “direção” na execução da atividade relacionada. Um estabelecimento empresarial coloca seus vendedores à disposição do cliente, um hotel coloca seus funcionários à disposição dos hóspedes, e um amigo pode colocar-se à disposição de outro. Enfim, “colocar à disposição” significa deixar disponível no contexto lógico da relação a que se refere. Esse é o significado semântico da locução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 426

Processo: 030/0010866/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

41. Apesar da serventia da interpretação gramatical pura, certamente, o universo jurídico pode alterar o sentido dos vocábulos. É comum que as normas encravem valor jurídico próprio nas palavras. Por exemplo, o vocábulo “direção”, quando atribuído ao empregador no contexto justralhista, possui valor jurídico que não representa o mesmo que o definido pela língua portuguesa. A definição jurídica dessa palavra implica o preenchimento de requisitos objetivos e não se conjectura extrair seu sentido consultando um dicionário de português. Por essa razão, deve-se averiguar o sentido de “à disposição” em outras aparições legais correlatas, dessarte, pode-se sopesar se a expressão possui conteúdo jurídico próprio que justifique a negação da sua acepção gramatical.

42. Contudo, antes é forçoso pontuar que a construção de significado próprio é desenvolvida com parcimônia pela ciência do direito, limitada a vocábulos que assumem o protagonismo em cada ramificação jurídica, sintetizando situações, institutos, relações, o que necessariamente é amparado por diversos dispositivos legais e pela teoria jurídica. Se cada palavra satélite perdesse seu sentido literal, a língua portuguesa deixaria de lastrear e permitir a compreensão da norma. Portanto, é imperativo que se respeite o uso escorreito da linguagem e reserve-se apenas às palavras que são receptáculos de institutos jurídicos uma significação própria (ou situações especiais), senão perde-se a coerência basilar oferecida pelo vernáculo e assume-se o risco de desvirtuar as normas irrestritamente.

43. Cediço que “colocar à disposição” é uma partícula satélite da cessão de mão de obra, que, por sua vez, possui definição legal (e, portanto, jurídica) e que a referida locução é de uso reconhecido do léxico pátrio. Deve-se investigar primeiramente se há vestígios normativos que autorizem a pressuposição de que há valor jurídico autônomo em “colocar à disposição”, sustentando a inferência de que a locução implica a cessão de parcela do poder de direção sobre quem está à disposição.

44. Pois bem, a locução “à disposição” também aparece na legislação trabalhista na descrição de uma condição presente nas relações de trabalho. A legislação trabalhista usa o termo “à disposição” sem inocular o poder de direção. Estar “à disposição” denota estar disponível, conforme o texto legal do art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, que afirma: “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (...)”. A expressão refere-se ao interregno temporal de disponibilidade conforme pactuado. Enquanto que o elemento diretivo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 427

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

a subordinação são extrínsecos a esse elemento e estão previstos nos arts. 2º e 3º do mesmo diploma legal. Nesse sentido é a previsão dos arts. 43 e 44 da Lei nº 13.475, de 2017, transcrita abaixo (sem destaques no original):

Art. 43. Sobreaviso é o período não inferior a 3 (três) horas e não excedente a 12 (doze) horas em que o tripulante permanece em local de sua escolha à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou em outro local determinado, no prazo de até 90 (noventa) minutos, após receber comunicação para o início de nova tarefa.

Art. 44. Reserva é o período em que o tripulante de voo ou de cabine permanece à disposição, por determinação do empregador, no local de trabalho.

45. No mesmo diapasão são as lições doutrinárias que abordam o tema, in verbis:

Como o art. 4º da CLT considera de serviço efetivo “o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens”, não há dúvida de que a lei brasileira afasta o critério do tempo efetivamente trabalhado, para adotar o critério do tempo posto à disposição do empregador. 16,17

46. O importante é notar que a própria legislação trabalhista – supedâneo jurídico da definição de poder de direção adotada na seara tributária – ignora a presença de comando dentro do estado de “à disposição”. O sentido empregado é de disponibilidade temporal, que será computado para efeito de trabalho efetivo, cumprimento de jornada, possibilidade de requisição, etc.

47. A dificuldade interpretativa pode encontrar-se no fato de que as aparições legais concernentes à relação de trabalho estão dentro da relação empregatícia, podendo gerar uma conclusão sofista. Entretanto, seria o mesmo equívoco de pressupor a pessoalidade (no colocar à disposição), apenas porque esse requisito estará presente nas situações análogas previstas pela legislação trabalhista.

48. A locução “à disposição” do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser ponderada com o resto da oração, “quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação”, ou seja, como denota o elemento gramatical, o artigo prevê que a mão de obra deverá estar disponível nos termos do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 428

Processo: 030/0010866/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

49. Isto é, estar à disposição consubstancia a disponibilização temporal da mão de obra, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação (trabalho temporário, empreitada de mão de obra, prestação de serviço a terceiros). A doutrina previdenciária dessume o mesmo, veja-se:

A disponibilidade é indicativo da existência de cessão de mão-de-obra. Nas contratações onde o seu objeto é força de trabalho, é consequência lógica que a mão-de-obra fique a sua disposição, para realizar determinado serviço.

Não é necessário que os obreiros fiquem o tempo todo de suas jornadas de trabalho à disposição da contratante. Mesmo que a disponibilidade seja por poucas horas, ou até menos, ainda assim poderá existir cessão de mão-de-obra. Basta analisar o objeto do contrato de trabalho. Em sendo a força de trabalho, ter-se-á cessão de mão-de-obra.¹⁸

50. Decerto, se o contexto é de uma relação de emprego, haverá a subordinação e o correlato poder de direção do empregador, mas isso não é inerente ao estado de “à disposição”, mas sim da natureza da relação. Afinal, o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê a cessão de mão de obra como gênero, comportando a cessão de mão de obra mediante diferentes figuras contratuais.

51. A inteligência do art. 31 da Lei nº 8.212, 1991, é de transcender a forma pela qual o trabalho é desempenhado. O que importa é o seu teor – a atividade laboral contínua da empresa efetuada por uso de mão de obra alheia –, que pode assumir inúmeras composições jurídicas.

52. O ponto unificador entre todas as hipóteses, na ótica teleológica da norma, é que aquele contrato relaciona intimamente o contratante do serviço com o fato gerador do tributo previdenciário, ele usufrui da força de trabalho que gera o tributo, integrando factualmente o pacto tributário-previdenciário – contribuir para a seguridade dos trabalhadores na medida em que se beneficia de seu labor –, que incide sobre aquele que explora continuamente a força de trabalho. Logo, cedejo que o espírito da lei colima resguardar a eficiência da arrecadação (e garantias decorrentes ao segurado), as propriedades contratuais mediante as quais o trabalho é realizado não interessam para a lei, ou melhor, a lei estabeleceu critérios objetivos para a ocorrência da hipótese de retenção, explicitamente negando relevância jurídica à modalidade contratual pela qual o trabalho é desempenhado.

53. Nesse sentido, “colocar à disposição” prescinde da transferência, ainda que parcial, do poder de direção do cedente de mão de obra. À



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 429

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

guisa de ilustração, é factível que haja mão de obra da contratada à disposição da contratante na sede da contratada, aguardando ordens para deslocar-se e prestar os serviços pactuados sob direção da empresa cedente; da mesma maneira, serviço de teleatendimento pode ser prestado por empresa contratada que deixa disponível 8 horas por dia mão de obra especializada para o cumprimento do contrato – ainda que sob direção da empresa contratada. O que importa para a subsunção ao conceito é que o contratante tem garantida a disponibilidade da mão de obra quando a requisitar, ou mais precisamente, na forma que está acordada no contrato.

(...)

64. Com base no exposto, conclui-se que a expressão “colocação à disposição” prevista na Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º, denota a condição de disponibilidade da mão de obra, ou seja, a mão de obra estará disponível, respeitados os limites do contrato. A única potestade implícita nessa partícula é que o tomador terá ao seu dispor a mão de obra conforme contratado, o que poderá ser constatado pelo poder de requisitá-la, pelo cumprimento de jornadas, cumprimento de metas ou por outros eventos que, como esses, consubstanciem a disponibilidade da mão de obra. Portanto, não é necessário qualquer poder de gerência/direção do tomador do serviço sobre os trabalhadores que executam a tarefa prestada com cessão de mão de obra para sua caracterização, muito embora a existência de poder dessa natureza seja elemento indiciário de que há cessão de mão de obra, podendo, assim, ser levado em consideração para a aferição de sua ocorrência.

Dessa forma, conclui-se que eventual ausência de subordinação da mão de obra ao tomador não tem o condão de desnaturar a cessão de mão de obra como argumentado nas razões recursais, uma vez que a mão de obra esteve sempre disponível para a consecução das atividades definidas em contrato, podendo, inclusive, ser dispensada pelo tomador, o que também denota sua disponibilidade.

De todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Rafael Henze

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 430



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0010866/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Auditor Fiscal

Niterói, 09/08/2021

Nº do documento:	05516/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO RELATOR		
Autor:	2440430 - FERNANDA DOS SANTOS MARTINS		
Data da criação:	25/08/2021 14:45:59		
Código de Autenticação:	34899BB56A64B5DE-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Ermano Santiago,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CC, em 25 de agosto de 2021.

Documento assinado em 25/08/2021 14:45:59 por FERNANDA DOS SANTOS MARTINS -
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2440430

Nº do documento:	00957/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	08/09/2021 17:32:08		
Código de Autenticação:	E1F879330E7772F8-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COISS - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ao conselheiro Eduardo Sobral, para emitir relatório e voto.

Em 8 de setembro de 2021.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 08/09/2021 17:32:08 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – ISS – Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Serviços de portaria e zeladoria – Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 – Recurso conhecido e desprovido.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES em face da decisão de primeira instância que manteve a Notificação nº 9216 de 14/03/2017, que trata de exclusão de ofício do contribuinte do Regime do Simples Nacional por exercício de atividade impeditiva à admissão no regime simplificado.

Em primeira instância, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos: (i) que a atividade prestada não se enquadra nas vedações ao Simples Nacional, por consistir na prestação de serviços combinados para apoio a edifícios, notadamente serviços de vigilância, limpeza e conservação; e (ii) que os serviços prestados pela empresa não se enquadram em cessão de mão de obra, por ausência de relação de subordinação e por ocorrerem no seu próprio estabelecimento.

A decisão *a quo*, com base no parecer de fls. 90/97, julgou improcedente o pedido ao entender que o contribuinte exerce atividade expressamente vedada ao ingresso no regime simplificado, forte no art. 17, inciso XII, §1º; art. 18, §5º-C, inciso VI, e art. 30, inciso II e §1º, todos da LC 123/06; arts. 33 e 75, inciso III e §§ 1º a 5º, da Resolução CGSN n.º 94/2011.



Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual, além de retomar os mesmos argumentos apresentados por ocasião da impugnação em primeira instância, alega (i) que ao Auto de Infração está viciado, pois a exigibilidade do crédito tributário cobrado estaria suspensa com a interposição de Impugnação ao ato de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o art. 151, III, do CTN; e (ii) que, ainda que não fosse reconhecida a nulidade do auto de infração, deveria ser autorizada a compensação do ISSQN presente no Auto de Infração com os valores já recolhidos através do Simples Nacional, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário por entender que a atividade exercida pela empresa não configura hipótese de exceção à vedação ao Simples Nacional (art. 18, II, da Lei Complementar nº 123/06), e que eventual ausência de subordinação da mão de obra ao tomador não tem o condão de desnaturar a cessão de mão de obra.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

Em primeiro lugar, é incorreto extrair do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 o pensamento de que a exclusão do Simples Nacional dependeria da conclusão do contencioso administrativo-tributário, inclusive com registro no Portal do Simples Nacional.

Com efeito, o referido dispositivo determina que o procedimento de exclusão de ofício será deflagrado pela expedição do termo de exclusão do Simples Nacional (§1º), do qual será dada ciência ao interessado (§2º) para que impugne, se assim desejar, a autuação. No mais, esclarece que o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte (§3º) ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação (§4º):



Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 76.

§ 4º Não havendo impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto os efeitos da exclusão, o disposto no art. 76.

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados a esse registro.

§ 6º Fica dispensado o registro previsto no § 5º para a exclusão retroativa de ofício efetuada após a baixa no CNPJ, ficando os efeitos dessa exclusão condicionados à efetividade do termo de exclusão na forma prevista nos §§ 3º e 4º.

§ 7º Ainda que a ME ou a EPP exerça exclusivamente atividade não incluída na competência tributária municipal, se possuir débitos junto à Fazenda Pública Municipal, o Município poderá proceder à sua exclusão do Simples Nacional, observado o disposto no inciso V do caput e no § 1º, ambos do art. 76.



No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação.

Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado *ab initio*, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do procedimento.

No mérito, o recurso interposto baseia-se em 2 (duas) questões de direito: (i) a natureza da atividade prestada pelo contribuinte; e (ii) a legalidade da exclusão do Simples Nacional, por não ser compatível a atividade da empresa com o regime simplificado de tributação.

Em sua defesa, o contribuinte sustenta que exerce a atividade de vigilância, limpeza e conservação, não sendo fornecedora de mão de obra e não havendo vínculo de subordinação entre os profissionais e as contratantes.

Contudo, esse argumento não merece prosperar, pois, em melhor exame dos contratos de prestação de serviços acostados aos autos, é possível constatar a atividade da empresa consistente no fornecimento de mão de obra, assim entendida a colocação de empregados à disposição do contratante, com relação de subordinação, o que é vedado aos optantes do Simples Nacional.

Eis o teor de uma das cláusulas do contrato de prestação de serviços, celebrado entre a recorrente LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES e o CONDOMÍNIO DO GRUPO RESIDENCIAL ECO PARK (fls. 44/47):



CLÁUSULA SEGUNDA – Da Responsabilidade das Partes

Caberá à CONTRATADA:

- Responsabilizar-se pelo planejamento, coordenação e desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato;
- Fornecer mão-de-obra devidamente treinada, necessária e suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato, inicialmente compreendida de 04(quatro) porteiros diurnos e 02(dois) porteiros noturnos, 02(dois) vigias noturnos, ambos com escala de 12 x 36 horas, 04(quatro) Auxiliares de Serviços Gerais sem insalubridade e 04(quatro) Auxiliares de Serviços Gerais com insalubridade, 01(hum) jardineiro com escala de trabalho 6x1, 01(um) auxiliar administrativo na escala 6x1 e 01(um) administrador na escala 6x1.
- Responder perante o **CONTRATANTE** pela qualidade e orientação dos trabalhos desenvolvidos;
- Efetuar, caso seja necessária, por qualquer motivo, a substituição definitiva dos profissionais alocados nesse contrato, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

- Arcar com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias, acidentárias e quaisquer outros encargos decorrentes da relação empregatícia entre a mesma e seus empregados e/ou prepostos incumbidos da execução dos serviços objeto deste contrato.

Caberá ao CONTRATANTE:

- Verificar os serviços prestados pela **CONTRATADA** diariamente, visando sempre manter o alto padrão de qualidade, bem como para eventuais correções ou até mesmo substituição de funcionários, quando necessário.
- Efetuar os pagamentos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste instrumento.

É, pois, cristalina a colocação de mão de obra à disposição do contratante, bem como a relação de subordinação existente entre o trabalhador e o contratante, uma vez que a contratada se compromete a *“fornecer mão de obra devidamente treinada, necessária e suficiente para o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Contrato, inicialmente compreendida de 04 (quatro) porteiros diurnos e 02 (dois) porteiros noturnos, 02 (dois) vigias noturnos, ambos com escala de 12 x 36 horas, 04 (quatro) auxiliares de serviços gerais sem insalubridade e 04 (quatro) auxiliares de serviços*



gerais com insalubridade, 01 (um) jardineiro com escala de trabalho 6x1, 01 (um) auxiliar administrativo na escala 6x1 e 01 (um) administrador na escala 6x1”.

Por outro lado, o contratante tem como responsabilidade verificar os serviços prestados pela contratada diariamente, sendo admitido, inclusive, corrigir e substituir os seus funcionários. Não há que se falar, portanto, em ausência de subordinação quando o contrato de prestação de serviços estabelece à contratante a prerrogativa de supervisionar os trabalhos diariamente, sendo possível corrigir e substituir os funcionários.

Não obstante, a LC nº 123/06 veda aos optantes do Simples Nacional a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, mas excepciona os casos tributados pelo Anexo IV da referida lei complementar, os quais incluem os serviços de vigilância, limpeza e conservação (art. 18, § 5º-H).

Nesse sentido, a impugnante sustenta que a exceção em referência seria perfeitamente aplicada ao caso concreto, pois prestaria serviços de vigilância, limpeza e conservação.

Todavia, em sentido oposto ao que sustenta a impugnante, o ato constitutivo da LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES (fls. 07/09) expressamente inclui as atividades de portaria e zeladoria em seu objeto social, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL

Constituem objeto da empresa as seguintes atividades: prestação de serviços combinados à edifícios, como apoio, limpeza, manutenção, disposição de lixo, auxiliar de serviços gerais, zelador, motoboy, recepção, portaria, tratamento e manutenção de plantas e jardins, guardião de piscina.

Em verdade, há diferenças consideráveis entre os serviços de portaria e de vigilância, visto que, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), aprovada pela Portaria MTE nº 937/2002, os de portaria não têm a finalidade de prevenir delitos,



assim como os de vigilância não têm o escopo de receber pessoas, documentos, correspondências ou encomendas, nem a de efetuar reparos nos locais de trabalho.

Da mesma forma, a atividade de zeladoria não se confunde com os serviços de limpeza e conservação, tampouco com os de vigilância. Eis a descrição da atividade de zeladoria pela CBO:

Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos.

As atividades prestadas pela ora impugnante, portanto, mais se aproximam às de zeladoria e portaria, uma vez que, conforme seu ato constitutivo e contratos de prestação de serviços acostados aos autos, destinam-se a serviços combinados a edifícios, como atender e controlar a movimentação de pessoas e veículos, receber objetos, mercadorias, materiais, equipamentos, correspondências e realizar pequenos reparos, além de gerir o material de uso diário (p. ex., material de limpeza).

Corroborando tal entendimento, consta no CNPJ da impugnante o código de descrição da sua atividade econômica principal como sendo o de nº 81.11.7-00, que corresponde a serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais (fl. 27).

Os serviços de portaria e zeladoria, contudo, não são tributados pelo Anexo IV, ou seja, não estão incluídos na exceção trazida pela LC nº 123/06. Não podem, portanto, ser prestados por cessão de mão de obra pelos optantes do Simples Nacional, conforme art. 17, inciso XII, da referida lei.

Além disso, os serviços de portaria e zeladoria são vedados aos optantes pelo Simples Nacional pela Solução de Consulta COSIT nº 57/2015:



ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL.

EMENTA: PORTARIA. ZELADORIA.

Os serviços de portaria e de zeladoria, porque não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e são prestados mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

Com efeito, se atividades estranhas à limpeza, vigilância e conservação constam no objeto social do contribuinte, não importa a relevância fática de cada uma para fins de ingresso no Simples Nacional. Mais do que isso, tais atividades também são expressamente previstas nos contratos de prestação de serviços da Recorrente, o que, como bem assinalado pelo Auditor Fiscal, por si só possui o condão de impedir a adesão ao regime simplificado.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria ao declarar a legalidade do ato de exclusão do Simples Nacional em situações semelhantes à destes autos:

EMENTA: tributário. exclusão do simples nacional. atividades realizadas com cessão de mão-de-obra. não enquadramento nas hipóteses em que não se aplicam as vedações de opção pelo simples. 1. De acordo com o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, se a microempresa ou a empresa de pequeno porte exerce unicamente alguma das atividades mencionadas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 da Lei Complementar, ou ainda a exerce de forma concomitante com outra atividade não vedada no *caput* do art. 17, não está impedida de optar pelo SIMPLES Nacional. **2. Não se aperfeiçoa a situação fática estabelecida no parágrafo 1º do art. 17 da LC nº 123/2006, pois, embora o serviço de limpeza e conservação prestado em regime de cessão de mão-de-obra não impeça a inclusão no SIMPLES Nacional, a autora dedica-se de forma conjunta a outras atividades (portaria e zeladoria) que se enquadram na hipótese em que é vedada a opção pelo SIMPLES, já que realizadas com cessão de mão-de-obra (inciso XII do *caput* do art. 17 da LC nº**



123/2006). 3. Valendo-os os atos administrativos impugnados de notas fiscais e contratos de prestação de serviços, o contexto revelado nesses documentos reflete de forma exata o modo e as circunstâncias em que a sociedade desempenha o objeto indicado no contrato social. 4. **Restam indenos os atos administrativos que excluíram a autora do SIMPLES Nacional, por estar enquadrada no impedimento previsto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.** 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5037344-73.2013.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. CONTRATO SOCIAL. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA. **Ao promover a alteração em seu contrato social, incluindo atividade vedada, o desempenho desta passou a ser presumido.** Assim, não logrando a impetrante comprovar que tal atividade não foi de fato exercida, afigura-se legítimo o ato que retroagiu a data de sua exclusão do regime simplificado. (TRF4, AC 5010490-65.2015.4.04.7002, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 24/08/2016)

Por fim, deixo de apreciar o pedido de compensação do ISS, uma vez que o processo administrativo em epígrafe trata apenas da exclusão do regime unificado do Simples Nacional, de modo que tal argumento deve ser apresentado nos feitos que tratam do lançamento do tributo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

Niterói, 5 de outubro de 2021.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Nº do documento:	00495/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	13/10/2021 20:11:06		
Código de Autenticação:	B659268972D037EA-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/008.527/2017 (ESPELHO 030/010.866/2021
DATA: - 13/10/2021

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.285º SESSÃO **HORA: - 10:00**
DATA: - 13/10/2021

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. PATRÍCIA PORTO GUIMARAES
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°.s. (01,02,03, 04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°.s. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°.s. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

CC, em 13 de Outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 16:51:29 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00496/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACORDÃO 2.853/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 17:11:07		
Código de Autenticação:	2EE3EEFF6A94A5FF-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.285º SESSÃO ORDINÁRIA
13/10/2021

DATA:

DECIÕES PROFERIDAS
Processo nº 030/008.527 (ESPELHO 030/010.866/2021)

RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - EDUARDO SOBRAL TAVARES

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.853/2021: " Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – ISS – Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Serviços de portaria e zeladoria – Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 – Recurso conhecido e desprovido".

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 16:51:30 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00497/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 18:03:05		
Código de Autenticação:	37271E1E022042B4-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/008.527/2017 (ESPELHO 030/010.866/2021)

“LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 16:51:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00563/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SILPUBLICAR ACORDAO 2.853/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 18:13:36		
Código de Autenticação:	3C7953BD4426C7A2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À
Senhora Subsecretária,

S I L .

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.853/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – ISS – Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 – Fornecimento e cessão de mão de obra – Relação de subordinação – Serviços de portaria e zeladoria – Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 – Recurso conhecido e desprovido."

CC em 13 de outubro de 2021

Documento assinado em 01/12/2021 15:46:19 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

PROCNIT
Processo: 030/0010866/2021
Fls: 447

No D.O. de 17/02/2022
em 17/02/2022
A: MdH/Sf

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
 030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."
 030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."
 030/011102/2021 - BRASILDOP EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."
 030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010864/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."
 030/010859/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."
 030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso



Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L H S Faria

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o quadriênio 2022-2025

Nº do documento:	00086/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 13:41:20		
Código de Autenticação:	1EF16B574D64DABE-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 13:41:20 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290